

CÂMARA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Valdomiro Gonçalves, 32-B - Centro - Tel:(38) 3832-8221 - CNPJ: 02.694.216/0001-20

Ninheira-MG., 10 de Março de 2011.

Ofício nº. 017/2011

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Câmara Municipal de Ninheira-MG.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de enviar a V.Excia. o Projeto de Lei nº. 001, de 25 de Fevereiro de 2011, que "DISPOÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE NINHEIRA-MG", aprovado por Unanimidade.

Na certeza da especial acolhida por parte de V.Excia, antecipo agradecimentos, e aproveito o ensejo para externar os meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

GERCINO CHAVES NETO
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

DD. PREFEITO MUNICIPAL

GILMAR MENDES FERRAZ

NINHEIRA - Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Valdomiro Gonçalves, 32-B - Centro - Tel:(38) 3832-8221 - CNPJ: 02.694.216/0001-20

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação no uso das atribuições legais que lhes conferem os cargos, submetem à apreciação de V.Exas. o parecer referente ao Projeto de Lei nº. 01 de 25 de fevereiro de 2011.

Senhor Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE EM JO 1 03 1 2011

Aos 10 dias do mês de março de 2011, no Plenário da Câmara Municipal de Ninheira/MG, essa comissão se reuniu sob a presidência do Excelentíssimo Vereador Fábio Batista Rocha que, abriu a sessão cumprimentando os presentes e, verificando haver número regimental apresentou ao conhecimento dos eminentes membros o projeto de Lei nº. 01 de 25 de fevereiro de 2011 que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE NINHEIRA/MG".

Verificando em primeiro instante a compatibilidade do projeto frente às Cartas Federal, Estadual e, à Lei Orgânica Municipal, em nada encontrou objeção. O que culminou com a possibilidade de lançamento da matéria á discussão.

Em discussão essa comissão atenta às regras básicas de redação normativa, identificou algumas imperfeições no presente projeto que precisam ser corrigidas, para tal propõe-se a presente emenda de redação que é parte integrante desse parecer.

Emenda Modificativa de redação nº. 01 de 10 de março de 2011.

Art. 1º. Modifica-se a enumeração dos parágrafos do artigo 3º. do projeto de Lei nº 01/2011, assim, onde se lê parágrafo único passará a ser parágrafo primeiro e, onde se lê parágrafo primeiro passará a ser parágrafo segundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Valdomiro Gonçalves, 32-B - Centro - Tel:(38) 3832-8221 - CNPJ: 02.694.216/0001-20

Art. 2º. Modifica-se os artigos: 3ª I, 8º, 11, 13, 15, 16 e 25 para substituir a expressão "Secretaria Municipal de Meio Ambiente" por "Departamento Municipal de Turismo, Ecologia, Meio Ambiente e preservação do Patrimônio cultural.

Art. 3º. Modifica-se o artigo 3º. Parágrafo 1º do presente projeto para acrescentar os itens V-01- Representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; e item X-01- Representante da Igreja Católica.

Art. 4º. Modifica-se o artigo 3º. Parágrafo 1º. Item IX com a seguinte redação: IX – 01 – Representante das Igrejas Evangélicas.

Art. 5°. Modifica-se o artigo 23 do projeto de Lei n°. 01/2011 para substituir a expressão "Secretaria Municipal de Educação" para Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Dito isso, essa comissão opina pela possibilidade de prosseguimento do projeto à discussão e posterior votação em plenário, acompanhado da presente emenda, é o parecer.

NINHEIRA-MG, 10 de março de 2011.

Vereador:

Fábio Batista Rocha

Presidente

Roseno José de Lima

/ Relator

Janete Alves de Lima

Secretária

APROVADO POR UNANIMIDADE

SESIDENTE DA CAMARA

Ninheira/MG, 25 de fevereiro 2011.

Exmº Srº Gercino Chaves Neto Presidente Câmara Municipal NINHEIRA/MG Aprovado com emendas

Em 10 1 03 1 2011

hQUQUU

Presidente da Gâmara

Senhor Presidente,

Pela presente, perante V.Excia. estamos encaminhando a esta Egrégia Câmara Municipal, PROJETO DE LEI Nº 001 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011, "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE NINHEIRA/MG"

Ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente.

Gilmar Mendes Ferraz Prefeito Municipal

> Rocebi em: 01-03-2011 on 12:00hs mint.

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Aprovado com emendas

Em 10 03 1 2011

Presidente da Cârnara

Dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Ninheira/MG.

CAPÍTULO I

Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente.

- Art. 1.°- A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida aos habitantes de Ninheira/MG.
- Art. 2º Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:
 - I desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
 - II prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
 - III função sócio-ambiental ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V- reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
 - VII educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação,
- IX harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas
 Estaduais e Federais correlatas.
- X- responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG

(A)

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente - "SISMUMA"

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I - como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípuas de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

II - como órgão executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Parágrafo único - O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter deliberativo e normativo e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente. O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

Parágrafo 1º - O CODEMA será composto, de forma paritária, por 10 (dez) representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada a saber :

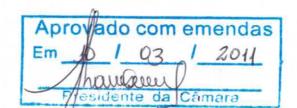
- a) Poder Público:
 - I 01 Representante do Departamento de Agricultura e Ação Comunitária
 - II 01 Representante da Emater;
 - III 01 Representante do Legislativo Municipal;
 - IV 01 Representante da Polícia Militar
- b) Sociedade Civil Organizada:
 - VI 01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
 - VII 01 Representante das Associações Comunitárias rurais;
 - VIII 01 Representante do CMDRS;
 - IX 01 Representante das igrejas.

Art. 4° - Compete ao CODEMA:

 I – formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

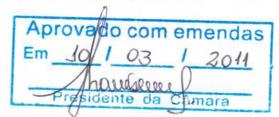
AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG

On-



- II propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III -obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- IV atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;
- V subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VI solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VII propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- VIII opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;
- IX apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- X identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XI acompanhar e controlar permanentemente as atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando alterações que promovam impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XII receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XIII acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XIV opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;
- XV opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;





- XVI decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e sobre a aplicação de penalidades;
- XVII orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XVIII deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XIX propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
 - XX responder consulta sobre matéria de sua competência;
- XXI decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXII acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;
- XXIII Apreciar e deliberar sobre a emissão de Alvarás, Certidões de Localização ou Declaratórias de que empreendimentos, já implantados ou visando implantação, estão conforme as leis e Regulamentos Municipais.
- XXIV apreciar, com o auxílio técnico do Órgão executivo, os requerimentos de declarações referentes à Resolução CONAMA nº 237, artigo 10, parágrafo 1º, doravante denominadas Declarações COPAM, podendo deferir ou indeferir a emissão da declaração ou exigir condicionantes constantes em termo de ajustamento de conduta para a emissão da declaração.
- Parágrafo Único A instalação do CODEMA, formalizada pela posse dos seus membros, como também a aprovação do seu regimento interno, ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.
 - Art.5º O Departamento de Agricultura e Ação Comunitária compete:
 - I prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;
- II -formular, para aprovação do CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- III exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

- IV instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;
- V publicar através dos meios disponíveis, no município, o pedido , a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças ambientais;
 - VI determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública.
- VII emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;
- VIII atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- IX instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;
- X aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para Julgamento pelo CODEMA;
- XI aplicar penalidade, mediante deliberação do CODEMA, de suspensão para empreendimentos em funcionamento sem Licença de Operação.

CAPÍTULO III

Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental.

- Art. 6°- A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município sujeitam-se ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.
- Art. 7º O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:
- I Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- II Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;



III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus sistemas de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

Art. 8º - Os empreendimentos classificados como 1 e 2 segundo a DN COPAM 74/2004, ou menores, poderão ser licenciados em uma única etapa, a critério da Secretaria de Meio Ambiente, com aprovação do CODEMA.

Parágrafo único - O prazo para concessão das licenças referidas no *caput* deste artigo será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 9º - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

- Art. 10- A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, orientada pelo CODEMA.
- Art. 11 Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.
- Art. 12 Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.
- Art. 13 Aos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.



- Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.
- Art. 15 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com apreciação do CODEMA.

CAPITULO IV

Das penalidades

- Art. 17 As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:
 - I as suas consequências;
 - II as circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - III os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação das infrações de que trata este artigo;
- b) para a imposição de penalidade;
- c) para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos .
- Art. 18 Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:
- I advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
 - AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG



II - multa de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000;

- III não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
 - IV suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.
- § 1º A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.
- $\S~2^{\circ}$ As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.
- $\S 3^{\rm o}$ A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo CODEMA e se sujeitará a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
- § 4º No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.
- \S 5° As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.
- Art. 19 Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.
- Art.20 As multas poderão, a critério do CODEMA, serem revertidas para correção das irregularidades ambientais geradoras da multa.

CAPITULO V

Da criação do Fundo Municipal de Defesa Ambiental

Art. 21 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, FMMA, administrado pelo Órgão Técnico Executivo Municipal de Meio Ambiente, com aprovação do CODEMA, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetidos à apreciação do CODEMA.

CAPITULO VI

Das Disposições Finais



- Art. 22 A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.
- § 1.º- As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.
- § 2.º- O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:
 - I os requisitos mínimos dos editais;
 - II os prazos para exame e apresentação de objeções;
 - III as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.
- Art. 23- Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 24- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.
- Art. 25- As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.
- Art. 26- Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria e em situações que o CODEMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.
- Art. 27- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ninheira/MG, 25 de fevereiro de 2011.

ilman Mendes Ferraz

AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG

Aprovado com emendas
Em Jol | 03 | 2011
hauthur
Presidente da Câmara